

TEXTO FINAL

Substitutivo do Senado Federal ao Projeto de Lei da Câmara nº 67, de 2011 (nº 2.491, de 2007, na Casa de origem), que *altera a redação do § 1º do art. 47 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional*.

Dê-se ao Projeto a seguinte redação:

Acrescenta art. 47-A à Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para dispor sobre a publicidade de informações referentes aos cursos das instituições de educação superior, e revoga o § 1º do art. 47 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), passa a vigorar acrescida do seguinte art. 47-A:

“Art. 47-A. As instituições de educação superior informarão aos interessados, antes de cada período letivo, os programas dos cursos e demais componentes curriculares, sua duração, requisitos, recursos disponíveis, critérios de avaliação e qualificação dos professores, por cursos e disciplinas, bem como os períodos de seu efetivo exercício profissional na instituição, obrigando-se a cumprir as respectivas condições.

§ 1º As informações a que se refere este artigo devem ser publicadas, concomitantemente:

I – em página específica na internet no sítio eletrônico oficial da instituição de educação superior, com data de atualização, assegurada sua ligação com a respectiva página principal e com qualquer outra destinada a divulgar os processos seletivos de estudantes;

II – em local visível da instituição de educação superior e de fácil acesso ao público.

§ 2º Qualquer mudança nas condições a que se refere o *caput* deste artigo deverá ser registrada, em até 7 (sete) dias, nas 2 (duas) formas de

publicação especificadas no § 1º e imediatamente comunicada, oralmente ou mediante correio, convencional ou eletrônico, com justificação fundamentada, aos estudantes dos cursos ou das disciplinas pertinentes.”

Art. 2º Revoga-se o § 1º do art. 47 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.